



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000204-92.2024.8.26.0355

Registro: 2025.0000319665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000204-92.2024.8.26.0355**, da Comarca de **Miracatu**, em que é **apelante FABIANA DIONIZIO DOS SANTOS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000204-92.2024.8.26.0355

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000204-92.2024.8.26.0355

Apelante: Fabiana Dionizio dos Santos Correa

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Miracatu

Juiz: Dr. Ricardo José Rizkallah

Justiça Gratuita

Voto nº 16717

**APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES** - Contratos de empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Autora que se insurge contra o julgado de primeira instância, porém, sem manifestar-se especificamente sobre as questões nele trazidas - Recurso que, em sua fundamentação, se revela mera reprodução da petição inicial - Não observância ao princípio da dialeticidade - Afronta ao disposto nos incisos II e III, do Art. 1.010, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Recurso de apelação que não comporta conhecimento (Art. 932, III, CPC) - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/137, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 1ª Vara, do Foro de Miracatu, Dr. Ricardo José Rizkallah, que julgou improcedente a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES que FABIANA DIONIZIO DOS SANTOS CORREA promove contra o BANCO DO BRASIL S/A, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça a ela concedida.

Apelou a requerente objetivando a reforma da sentença, asseverando para tanto, em síntese, da abusividade das taxas de juros remuneratórios estipuladas contratos de empréstimo pessoal celebrados junto ao banco requerido, bem como dos próprios descontos automáticos efetuados para pagamento, reiterando, nesse sentido, seu pedido de revisão contratual e de repetição de indébito (fls. 140/149).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça.

Contrarrazões do réu à fls. 153/173.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, a análise das razões recursais apresentadas pela autora não deixa dúvida que, em sua fundamentação, o recurso interposto foi mera reprodução – frise-se, quase que integral – da petição inicial.

Nessa esteira, observe-se que a apelante não cuidou de impugnar nem minimamente a r. sentença recorrida, a qual reconheceu expressamente que “(...) *se depreende dos documentos carreados aos autos pela própria autora, não há desconto superior ao máximo legal, tendo a autora apresentado contas incorretas para fundamentar seu pedido, como aquela de fls. 03, na qual não calcula o percentual como deveria, ou seja, da renda bruta subtraídos tão somente os descontos obrigatórios, de forma que o desconto não chega sequer a 30% dos rendimentos.*” (fls. 135/136).

Outrossim, apesar da sentença ter afastado, também de forma expressa, a hipótese de abusividade das taxas de juros suscitada pela requerente, com supedâneo em entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre matéria, a autora nem sequer se manifestou acerca de tal reconhecimento, limitando-se, como já consignado, a replicar – *ipsis litteris* – trechos de sua petição

inicial.

Especificamente, as fls. 142/144 da apelação reproduzem as fls. 05/07 da vestibular, tal qual as fls. 144/145 reproduzem as fls. 11/12 e as fls. 145/148 replicam as fls. 13/16, findando-se as razões recursais apenas com o pleito de reforma do julgado, também composto por pedidos formulados na inicial.

Tal comportamento, como bem se sabe, implica patente violação às regras insculpidas nos incisos II e III, do Art. 1.010, do Código de Processo Civil, afrontando ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, recorde-se que, “*da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica da matéria de defesa na contestação (princípio da eventualidade), deve o apelante impugnar ponto por ponto a sentença, sob pena de não se transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão ('tantum devolutum quantum appellatum')*” (STJ, REsp n. 50.036, 4ª Turma, j. 08-05-1996, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Outrossim, inaplicável o prazo previsto no parágrafo único, do Art. 932, do Código de Processo Civil, que será concedido “*unicamente para que a parte sane vício estritamente formal*” (STJ, AgInt-REsp nº 1.619.973-PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT., j. 15.12.2016), ou seja, para “*regularização de vícios processuais não considerados graves*” (STJ, AgRg-AREsp nº 684.634-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ªT., j. 13.12.2016), já se tendo reconhecido que não serve “*para complementar a fundamentação*” de recurso que “*não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão*” (STJ, AgInt-AREsp n. 692.495-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ªT., j. 23.06.2016).

Em casos que tais, aliás, outro não é o entendimento desta C. 38ª Câmara e Direito Privado:

“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Razões do recurso que não enfrentam os motivos exarados na decisão que levou à improcedência dos pedidos iniciais. Inobservância do artigo

1.010, II, do CPC. Irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(Apelação Cível nº 1000929-68.2018.8.26.0201, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 26/06/2019, TJSP)

E ainda:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - RÉ - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ABUSIVIDADE - AUTOR - DÉBITOS - INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RÉ - APELO - REPRODUÇÃO "IPSIS LITERIS" DA CONTESTAÇÃO - NÃO ENFRENTAMENTO DO QUE DECIDIDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA AO ART. 1010, II E III, DO CPC. APELO DA RÉ NÃO CONHECIDO.” (g.n.)

(Apelação Cível nº 1110933-58.2016.8.26.0100, Rel. Tavares de Almeida, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2019, TJSP)

Destarte, sendo evidente a ausência de regular impugnação da r. sentença, o que se tem é que a presente apelação não suplanta o juízo de admissibilidade, de modo que impossível, repise-se, conhecer-se das matérias nela tratadas.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, com fundamento no inciso III, do Art. 932, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela requerente, visto que inadmissível.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais estipulados em favor do patrono do banco requerido para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da ação, cuja exigibilidade, lembre-se, fica condicionada à ocorrência da hipótese tratada no § 3º, do Art. 98, do mesmo CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000204-92.2024.8.26.0355

oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator